



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Órgão Especial

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5102306-28.2026.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

Ementa: Direito processual civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Liquidação/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Rejeição de impugnação, homologação de cálculos e expedição de RPV ou precatório em único pronunciamento. Recurso cabível. Divergência jurisprudencial caracterizada. Repetição de processos evidenciada. Risco à isonomia e à segurança jurídica. Controvérsia unicamente de direito. Delimitação da questão jurídica. Suspensão dos processos em grau recursal. Admissão do incidente.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri, da 8ª Câmara Cível deste Tribunal, para uniformizar a jurisprudência acerca do recurso cabível contra decisão proferida em liquidação/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que, em único pronunciamento, rejeita a impugnação apresentada pelo ente devedor, homologa os cálculos do exequente ou laudo pericial, e determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR, notadamente: (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (iii) a existência de causa recursal pendente no tribunal da qual derive o incidente; e (iv) a não afetação de recurso nos Tribunais Superiores para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

III. Razões de decidir

3. O cabimento do IRDR exige a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ambos os requisitos encontram-se presentes no caso.

Valor: R\$ 1,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Carla Eduarda Monteiro Costa - Data: 18/05/2026 08:21:48



4. A matéria é eminentemente de direito e possui relevante repercussão jurídica e social. Não há afetação de tema idêntico nos Tribunais Superiores e há causa-piloto válida pendente de julgamento.

5. A divergência jurisprudencial demonstrada pelo suscitante é manifesta e atual, configurando tratamento desigual a jurisdicionados em idêntica situação processual: de um lado, Câmaras Cíveis que não conhecem do agravo de instrumento, por reputar a decisão como sentença terminativa impugnável por apelação; de outro, Câmaras que admitem o agravo e analisam o mérito, por considerar o pronunciamento como decisão interlocutória.

6. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir qual o recurso cabível contra o pronunciamento judicial proferido em sede de liquidação/cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Pública que, em um único ato decisório, rejeita a impugnação do ente devedor, homologa os cálculos apresentados pelo exequente ou o laudo pericial, e determina a expedição de RPV ou Precatório.

7. A suspensão prevista no art. 982, I, do CPC restringe-se aos processos em grau recursal pendentes de julgamento neste Tribunal, não impactando, *per se*, na tramitação regular das ações no primeiro grau.

IV. Dispositivo

8. Incidente admitido, com determinação de suspensão dos processos em grau recursal e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e à Presidência deste Tribunal, para os fins do art. 979 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §1º, 313, IV, 976, incs. I e II e §4º, 977, inc. I, 978, parágrafo único, 979 e §2º, 982, inc. I e §1º, 983, 985, incs. I e II e §2º, 1.009, 1.015; RITJGO, art. 223.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) n. 5102306-28.2026.8.09.0000**, sendo suscitante DESEMBARGADOR ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI.

ACORDAM, os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM com o Relator Des. Adegmar José Ferreira, Des. José Proto De Oliveira, Des. Wilton Müller Salomão, Des. Sival Guerra Pires, Des^a. Camila Nina Erbeta



Nascimento (Subst^a. Da Des^a. Sandra Regina Teodoro Reis), Des. Altamiro Garcia Filho (Subst. Do Des. Itaney Francisco Campos), Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, Des. Itamar De Lima, Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Des. Marcus Da Costa Ferreira, Des. Fábio Cristóvão De Campos Faria, Des^a. Lília Mônica De Castro Borges Escher, Des. Roberto Horácio De Rezende.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESENTE a Procuradora de Justiça, Dr^a. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5102306-28.2026.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

VOTO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** instaurado pelo ilustre **DESEMBARGADOR ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI**, da 8^a Câmara Cível deste Tribunal, com fundamento no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como causa-piloto o processo n. 5041072-86.2026.8.09.0051 (agravo de instrumento), em tramitação sob sua relatoria, no qual figuram como agravante o Estado de Goiás e como agravada Edith Borges de Jesus Gondim. Referido recurso foi interposto em face de ato decisório prolatado nos autos de cumprimento de sentença c/c liquidação por cálculos aritméticos (proc. n. 5478161-54.2021.8.09.0051), em trâmite perante a 4^a Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia.

Passo, doravante, ao juízo de admissibilidade deste incidente.

Valor: R\$ 1,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Carla Eduarda Monteiro Costa - Data: 18/05/2026 08:21:48



1. Caso em exame

Por meio deste incidente, pretende-se que este egrégio Tribunal fixe tese jurídica vinculante acerca do recurso cabível contra decisão proferida em sede de liquidação/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que, em um único pronunciamento: a) rejeita a impugnação apresentada pelo ente devedor; b) homologa os cálculos apresentados pelo exequente ou o laudo pericial; e c) determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de Precatório.

Narra o suscitante que a matéria tem sido objeto de entendimentos não uniformes entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, especialmente quanto à natureza jurídica de tais decisões e à possibilidade de sua impugnação imediata por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do Código de Processo Civil e da interpretação conferida pelos Tribunais Superiores.

Afirma que, de um lado, há corrente que não conhece do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o ato atacado constitui sentença terminativa, impugnável por apelação cível, tendo em vista seu caráter de encerramento da fase executiva.

Nesse sentido, colaciona diversos precedentes das Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: TJGO, Agravo de Instrumento 5754525-44.2025.8.09.0051 (3ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5797460-02.2025.8.09.0051 (6ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5033228-85.2026.8.09.0051 (11ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5040869-27.2026.8.09.0051 (1ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5028455-94.2026.8.09.0051 (9ª Câmara Cível); e TJGO, Agravo de Instrumento 5029086-38.2026.8.09.0051 (8ª Câmara Cível).

De outro lado, aponta a existência de corrente que admite o processamento do agravo de instrumento e analisa o mérito do recurso, por considerar que o pronunciamento impugnado possui natureza interlocutória, não pondo fim à fase processual.

Nessa linha, menciona os seguintes julgados: TJGO, Agravo de Instrumento 5564720-72.2025.8.09.0051 (6ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5564852-32.2025.8.09.0051 (1ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5837106-19.2025.8.09.0051 (4ª Câmara Cível); TJGO, Agravo de Instrumento 5802917-15.2025.8.09.0051 (5ª Câmara Cível); e TJGO, Agravo de Instrumento 5872382-48.2024.8.09.0051 (7ª Câmara Cível).



Sustenta que a multiplicidade de feitos executivos contra a Fazenda Pública que apresentam idêntica controvérsia, aliada à ausência de orientação jurisprudencial estável, compromete a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, além de impactar diretamente a regular tramitação dos cumprimentos de sentença.

Requer a autuação da suscitação como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o deferimento de efeito suspensivo nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir decisões conflitantes enquanto pendente a definição da tese jurídica pelo Órgão Especial.

Em despacho inicial (mov. 4), este Relator determinou: (i) expedição de ofício ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC), para que informasse se o objeto do incidente já foi afetado por este Tribunal e/ou pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; (ii) expedição de ofício à Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística para levantamento do quantitativo de processos em trâmite relacionados à controvérsia objeto deste incidente; e (iii) abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, com amparo no art. 976, §2º, do Código de Processo Civil.

O NUGEPNAC, à mov. 9, informa que não consta dos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nenhum tema com repercussão geral reconhecida ou matéria repetitiva afetada, bem como nenhum representativo de controvérsia pendente de análise em ambas as Cortes, relacionado à questão jurídica debatida nos autos. Comunica, ainda, que não houve Incidente de Assunção de Competência ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido no âmbito desta Corte em que se discute a controvérsia referente à tese proposta.

O Estado de Goiás peticiona nos autos (mov. 12), requerendo sua intervenção formal como parte no presente incidente, na qualidade de agravante no processo paradigma, com fundamento na sistemática da causa-piloto adotada pelo CPC/2015 e no precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.023.892/AP.

Na sequência (mov. 13), o Departamento de Estatística da Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística relata que foram identificados 269 processos em grau recursal interpostos contra decisão que, em sede de liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva – sobretudo relacionados a UGOPOCI – instaurado contra o Estado de Goiás, *"rejeita impugnação, homologa cálculos e determina a expedição de RPV ou precatório"*. Acrescenta que, em levantamento posterior, com critérios ampliados — sem restrição ao grau recursal e não limitado exclusivamente às demandas vinculadas à UGOPOCI — foram localizados 1.457 processos potencialmente abrangidos por eventual tese a ser fixada.



A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou à mov. 22 pela admissão deste incidente.

2. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR, notadamente: (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (iii) a existência de causa recursal pendente no tribunal da qual derive o incidente; e (iv) a não afetação de recurso nos Tribunais Superiores para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

3. Razões de decidir

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi concebido pelo CPC/2015 como instrumento de objetivação da jurisdição, permitindo a fixação de precedentes vinculantes em contexto de litigiosidade seriada. A técnica assegura tratamento isonômico, otimiza recursos judiciais e proporciona estabilidade interpretativa, sem comprometer as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O IRDR possui natureza de incidente processual, não podendo ser confundido com processo autônomo ou ação originária. Para ser instaurado, requer a existência de uma específica demanda em curso no Tribunal para que nela possa incidir, ou seja, exige-se, como requisito de admissibilidade do próprio incidente, a indicação da causa pendente de julgamento (causa-piloto), a funcionar como processo subjacente.

É o que se depreende da leitura do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC, ao atribuir ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente competência para julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual se originou o incidente.

Conforme dispõe o art. 976 do CPC, o cabimento do IRDR exige, cumulativamente: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (iii) a existência de causa recursal ou originária pendente no tribunal da qual derive o incidente; e (iv) não houver recurso afetado, em tribunal superior, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.



Passo à análise de cada um desses requisitos no caso concreto.

3.1. Da legitimidade do suscitante

O Desembargador suscitante ostenta plena legitimidade para a propositura do presente incidente, conforme dispõe o art. 977, inciso I, do CPC, que confere ao próprio juiz ou relator a prerrogativa de requerer a instauração do IRDR. Sendo o Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri relator do Agravo de Instrumento n. 5041072-86.2026.8.09.0051, eleito como causa-piloto, sua condição de legitimado ativo é inquestionável.

3.2. Da efetiva repetição de processos e da controvérsia unicamente de direito

O primeiro requisito de admissibilidade do IRDR consiste na efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

No caso em apreço, a repetição de processos é manifesta. O suscitante demonstrou, de forma inequívoca, a existência de inúmeros recursos em grau de agravo de instrumento que versam sobre a questão do recurso cabível contra o pronunciamento judicial que, em único ato, rejeita a impugnação, homologa cálculos e determina a expedição de RPV ou precatório em cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública.

Esse dado é corroborado pelas informações prestadas pelo Departamento de Estatística (mov. 13), que identificou 269 processos em grau recursal diretamente relacionados à controvérsia e 1.457 processos potencialmente abrangidos por eventual tese a ser fixada, o que evidencia, com clareza, a expressiva repetição de demandas.

A controvérsia, ademais, é unicamente de direito. Não se trata de questão fática, mas de questão jurídica pura, que pode ser assim sintetizada: a decisão proferida no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que, em único pronunciamento, rejeita a impugnação do ente devedor, homologa cálculos e determina a expedição de RPV ou precatório possui natureza jurídica de sentença — impugnável por apelação — ou de decisão interlocutória — sujeita a agravo de instrumento?

A definição dessa questão independe de qualquer apreciação fática, bastando a análise dos arts. 203, §1º, 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência majoritária ou a ser formada sobre o tema. Trata-se, portanto, de



questão eminentemente de direito, apta a ensejar a instauração do incidente.

3.3. Do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

O segundo requisito de admissibilidade do IRDR consiste no risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A divergência jurisprudencial demonstrada pelo suscitante é manifesta e atual. Conforme relatado, há Câmaras Cíveis deste Tribunal que não conhecem do agravo de instrumento por reputar a decisão como sentença terminativa, enquanto outras o admitem e examinam o mérito, por considerar o pronunciamento como interlocutório. Mais grave ainda: verificam-se decisões conflitantes emanadas dentro das próprias câmaras sobre situações processuais idênticas.

Para ilustrar a divergência, o suscitante apresentou julgados em sentidos opostos. Em favor da tese que não conhece do agravo de instrumento, destacam-se:

(i) 1ª Câmara Cível: Não conhecendo do agravo de instrumento por configurar recurso inadequado. (TJGO, AI 5040869-27.2026.8.09.0051, Rel. Des. Héber Carlos de Oliveira, DJe 23/01/2026).

(ii) 3ª Câmara Cível: "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consolidado no sentido de que o recurso cabível contra decisão que rejeita a impugnação, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV é a apelação, e não o agravo de instrumento, uma vez que tal decisão possui caráter terminativo." (TJGO, AI 5754525-44.2025.8.09.0051, Rel. Des. Murilo Vieira de Faria, DJe 6/11/2025).

(iii) 6ª Câmara Cível: entendendo configurar erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que encerra o cumprimento de sentença. (TJGO, AI 5797460-02.2025.8.09.0051, Rel. Des. Clauber Costa Abreu, DJe 26/11/2025)

(iv) 9ª Câmara Cível: "A decisão recorrida, ao rejeitar a impugnação, homologar os cálculos e determinar a expedição de precatório, com indicação de arquivamento do feito, possui inequívoco caráter terminativo, configurando sentença." (TJGO, AI 5028455-94.2026.8.09.0051, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, DJe



21/01/2026)

(v) 11ª Câmara Cível: "O pronunciamento judicial impugnado, embora denominado 'decisão', possui natureza material de sentença, pois contém comandos que encerram e extinguem a fase executiva do cumprimento de sentença." (TJGO, AI 5033228-85.2026.8.09.0051, Rel. Des. Paulo César Alves das Neves, DJe 26/01/2026).

Em sentido oposto, favorável ao conhecimento do agravo de instrumento, registram-se:

(i) 1ª Câmara Cível: Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com exame das questões de mérito suscitadas. (TJGO, AI 5564852-32.2025.8.09.0051, Rel. Des. William Costa Mello, DJe 23/09/2025).

(ii) 4ª Câmara Cível: "A decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença e homologa cálculos, sem extinguir o feito executivo, é interlocutória e sujeita a agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC." (TJGO, AI 5837106-19.2025.8.09.0051, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, DJe 05/12/2025).

(iii) 5ª Câmara Cível: Recurso conhecido e desprovido, com análise de mérito. (TJGO, AI 5802917-15.2025.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, j. 18/12/2025).

(iv) 6ª Câmara Cível: Recurso conhecido e, nessa extensão, provido, com análise de mérito concernente à legitimidade ativa e à prescrição. (TJGO, AI 5564720-72.2025.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, DJe 13/10/2025).

(v) 7ª Câmara Cível: Agravo de instrumento conhecido e desprovido, com exame de mérito. (TJGO, AI 5872382-48.2024.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Doraci Lamar Rosa Da Silva Andrade, j. 11/11/2024).

Essa imprevisibilidade atenta contra a isonomia, pilar do Estado de Direito, que garante aos jurisdicionados tratamento equânime perante a lei e o Poder Judiciário. A segurança jurídica, por sua vez, resta abalada, pois nem a Fazenda Pública, nem os



exequentes, conseguem antever com um mínimo de certeza o desfecho de seus recursos.

Para o Estado de Goiás, essa instabilidade impõe o ônus de interpor diferentes espécies recursais em situações processuais idênticas, a depender da câmara distribuidora do feito. Para os exequentes, gera incerteza quanto à admissibilidade e ao aproveitamento de seus recursos, com risco concreto de perda do prazo adequado.

A fixação de tese vinculante é, portanto, medida de eficiência e racionalidade, que trará previsibilidade e estabilidade à tramitação dos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública no Estado.

3.4. Da existência de causa-piloto pendente de julgamento

O terceiro requisito de admissibilidade consiste na existência de causa recursal ou originária pendente no tribunal da qual derive o incidente.

No caso em apreço, o suscitante indicou como causa-piloto o Agravo de Instrumento n. 5041072-86.2026.8.09.0051, em tramitação perante a 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do próprio Desembargador suscitante, ainda pendente de julgamento de mérito.

O feito recursal tem como agravante o Estado de Goiás e como agravada Edith Borges de Jesus Gondim, sendo interposto em face de ato decisório proferido nos autos de cumprimento de sentença c/c liquidação por cálculos aritméticos, onde se verifica exatamente a controvérsia objeto deste incidente: um pronunciamento judicial que, em único ato, rejeitou a impugnação, homologou o laudo pericial e determinou a expedição de RPV/precatório.

Cumprido, pois, mais um requisito legal necessário à admissibilidade do IRDR.

3.5. Da ausência de afetação nos Tribunais Superiores

O quarto requisito de admissibilidade consiste na não afetação de recurso nos Tribunais Superiores para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.



O NUGEPNAC informou (mov. 9) que não consta dos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nenhum tema com repercussão geral reconhecida ou matéria repetitiva afetada, bem como nenhum representativo de controvérsia pendente de análise em ambas as Cortes, relacionado à questão jurídica debatida nos autos.

Comunicou, ainda, que não houve Incidente de Assunção de Competência ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido no âmbito desta Corte em que se discuta controvérsia jurídica referente à tese proposta.

Cumpre-se, portanto, o requisito negativo previsto no §4º do art. 976 do CPC.

3.6. Da delimitação da questão jurídica

O incidente de resolução de demandas repetitivas não se destina à solução de litígios individuais, mas à formulação de tese jurídica abstrata, dotada de eficácia vinculante, apta a orientar o julgamento de casos futuros que envolvam idêntica controvérsia de direito. Sua finalidade precípua é conferir estabilidade, previsibilidade e isonomia ao sistema jurídico, eliminando divergências interpretativas que comprometem a segurança das relações jurídicas.

Para que o incidente cumpra adequadamente esse propósito, é imprescindível que a questão jurídica submetida a julgamento seja delimitada com precisão, evitando-se tanto restrições excessivas, que tornariam a tese inaplicável a situações análogas, quanto generalizações inadequadas, que extravasariam os limites da controvérsia efetivamente repetitiva.

O art. 979, §2º, do Código de Processo Civil exige que a questão a ser decidida seja exposta de forma clara e objetiva, permitindo que magistrados, advogados e jurisdicionados compreendam exatamente qual o ponto controvertido que será pacificado pelo julgamento colegiado.

Delimito, portanto, a seguinte questão jurídica submetida a julgamento neste IRDR:

Dirimir e uniformizar controvérsia acerca do recurso cabível contra decisão proferida no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública que, em um único pronunciamento: a) rejeita a impugnação apresentada pelo ente devedor; b) homologa os cálculos apresentados pelo exequente ou o laudo pericial; e c) determina a expedição de



Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de Precatório.

Delimitada a questão jurídica, prossigo.

3.7. Do efeito suspensivo

A suspensão de processos pendentes, prevista no art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui mecanismo processual destinado a evitar que, durante a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, sejam proferidas decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica, o que comprometeria a finalidade uniformizadora do instituto e agravaria a insegurança jurídica que se busca eliminar.

Trata-se de efeito que decorre da admissão do IRDR, mas cuja aplicação deve ser ponderada à luz das circunstâncias concretas e dos princípios constitucionais que regem a prestação jurisdicional, notadamente a eficiência, a razoável duração do processo e o acesso à justiça.

A determinação de suspensão não pode ser aplicada de modo indiscriminado, transformando-se em obstáculo à tramitação de processos que não sejam diretamente afetados pela tese a ser firmada. O legislador, ao conferir ao relator a possibilidade de suspender os processos pendentes, não instituiu comando de aplicação automática e irrefletida, mas instrumento que deve ser calibrado segundo as peculiaridades do caso e os impactos práticos sobre a administração da Justiça.

No caso em exame, a controvérsia diz respeito ao recurso cabível em face de determinada espécie de pronunciamento judicial proferido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cuida-se de questão que, embora relevante e com potencial de afetar expressivo número de feitos, não justifica a paralisação das ações no primeiro grau de jurisdição, onde ainda podem ser praticados atos processuais úteis, independentemente da definição do recurso adequado para impugnação da decisão que encerrar aquela fase.

Ademais, a divergência jurisprudencial manifesta-se essencialmente em decisões proferidas em grau recursal, sendo nessa instância que se revela, com maior intensidade, a necessidade de uniformização.

Assim, mostra-se adequado e proporcional restringir a suspensão aos processos que tramitam em grau recursal neste Tribunal de Justiça, máxime porque, frise-se, os



cumprimentos de sentença em primeiro grau já se encontram sobrestados por força de determinação exarada no bojo da Suspensão de Liminar n. 5998602-16.2025.8.09.0000, pelo Presidente desta Corte, que ordenou o sobrestamento dos feitos na origem, até que concluído o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.344, pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.8. Da publicidade e do alcance da decisão

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 979, o dever de ampla publicidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, determinando que a instauração seja comunicada ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão em cadastro nacional, bem como divulgada nos sistemas eletrônicos do tribunal.

Essa exigência de transparência não constitui mera formalidade processual, mas garantia fundamental que permite aos jurisdicionados e à comunidade jurídica acompanhar a formação da tese que orientará a solução de casos futuros. A publicidade assegura, ainda, que magistrados e tribunais tomem conhecimento da pendência do incidente, evitando a prolação de decisões divergentes durante sua tramitação.

No que concerne à eficácia da decisão que vier a ser proferida neste incidente, o art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que a tese jurídica fixada será aplicada por todos os juízos e tribunais situados na área de jurisdição deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de eficácia vinculante, que se projeta tanto sobre processos já em curso quanto sobre demandas futuras que versem sobre a mesma questão jurídica. A observância obrigatória da tese não se limita aos casos idênticos ao processo-piloto, mas estende-se a todas as situações que se enquadrem na hipótese fática e jurídica delimitada no julgamento do incidente.

3.9. Conclusão

Diante de todo o exposto, concluo que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas preenche todos os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (iii) existência de causa-piloto pendente de julgamento; e (iv) ausência de afetação nos Tribunais Superiores.



A título de ilustração, confira-se o excerto de julgado desta Corte, em exercício de juízo positivo de admissibilidade em IRDR:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUA DISCIPLINA NORMATIVA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS EVIDENCIADA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. SUSPENSÃO RESTRITA AOS PROCESSOS EM GRAU RECURSAL (APELAÇÕES CÍVEIS). PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ADMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado para uniformizar a jurisprudência. A controvérsia jurídica é sobre a inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) sem prévia notificação ao consumidor. O pedido fundamenta-se na multiplicidade de ações e decisões conflitantes no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir: (I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito; (II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação; (III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito; (IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor; (V) a caracterização de dano moral presumido (in re ipsa), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição; (VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento do IRDR exige a repetição de processos com a mesma controvérsia de direito. Também exige risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ambos os requisitos estão presentes no caso.

4. A matéria é de direito e possui relevante repercussão social e econômica. Não há afetação de tema idêntico nos Tribunais Superiores.



5. A suspensão determinada pelo art. 982, I, do CPC deve ser modulada em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, restringindo-se, no caso, aos processos em grau recursal, notadamente às apelações cíveis pendentes de julgamento neste Tribunal, preservada a tramitação regular das ações no primeiro grau, bem como dos agravos de instrumento.

6. Admissão da intervenção, como amicus curiae, do Banco Central do Brasil (BACEN), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), do Programa Estadual de Defesa do Consumidor de Goiás (PROCON/GO) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em razão da pertinência temática e da relevância da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

7. Incidente admitido, com determinação de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e à Presidência deste Tribunal, para os fins do art. 979 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 138, 313, IV, 976, inc. I e II e §4º, 977, inc. I, 978, inc. I, 979 e §2º, 982, inc. I e §1º, 983, 985, inc. I e §2º; RITJGO, art. 223, III.

Jurisprudência relevante citada: RE 602584 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.10.2018.”

(TJGO, IRDR 5710890-69.2025.8.09.0000 , Órgão Especial, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, j. de 08/10/2025) (sublinhei).

Nesse cenário, há ser proclamada a admissibilidade do incidente, conforme, inclusive, a manifestação da insigne Procuradoria-Geral de Justiça.

4. Do requerimento formulado pelo Estado de Goiás (mov. 12) a fim de que seja reconhecido como parte neste incidente

O Estado de Goiás, na qualidade de agravante no processo eleito como causa-piloto, peticionou nos autos (mov. 12) requerendo sua admissão formal como parte no presente incidente, com fundamento na sistemática da causa-piloto adotada pelo CPC/2015 e no precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.023.892/AP. Em síntese, sustenta que, por figurar no polo ativo do Agravo de Instrumento n. 5041072-86.2026.8.09.0051 — processo paradigma deste IRDR —, não ostenta a condição de mero terceiro interessado, mas de parte integrante do próprio incidente, a quem deve ser assegurado o pleno exercício do contraditório, com direito à apresentação de memoriais, à realização de sustentação oral e à intimação pessoal de todos os atos processuais subsequentes.



Dito isto, reforço que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, disciplinado nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, é mecanismo de gestão de precedentes qualificados vocacionado à uniformização da jurisprudência em contexto de litigiosidade repetitiva. Sua instauração pressupõe a pendência de causa recursal ou originária no tribunal, à qual o incidente se vincula processualmente — a denominada causa-piloto.

O art. 978, parágrafo único, do CPC é expresso ao dispor que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Desse dispositivo decorre consequência processual relevante: o julgamento do IRDR e o julgamento da causa-piloto são indissociáveis, realizados pelo mesmo órgão, em simultaneidade.

Essa arquitetura normativa tem implicação direta sobre a posição das partes. Se o Órgão Especial julgará, no mesmo ato, a tese abstrata e o recurso concreto, as partes do agravo de instrumento paradigma não podem ser tratadas como meros espectadores do incidente: elas serão igualmente partes do julgamento do recurso que deu origem ao IRDR. A participação delas, portanto, não decorre de pedido de intervenção voluntária, mas da própria estrutura legal do instituto.

Essa questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...). 11. **No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a regra é a participação das partes dos Recursos selecionados como representativos da controvérsia, que constitui núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada.** O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos amici curiae e MP no incidente, imputou à parte da causa-piloto a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão, pois versa sobre juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte a quo tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.

12. Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada secundum eventum litis. No IRDR, por outro lado, a decisão desfavorável será a todos aplicada, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do due process que aquele que não participou do processo - ainda que por intermédio de representante adequado - não pode ser por ele prejudicado.

13. Logo, o Tribunal de origem não pode avocar o julgamento de



determinadas questões de direito de forma desvinculada de causa que esteja sob sua apreciação. O relator de uma das causas pendentes de julgamento poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem à exigência da representatividade adequada para julgá-los como causa-piloto, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado.

14. Não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no Incidente. O IRDR não pode ser interpretado de forma a dar origem a uma espécie de "justiça de cidadãos sem rosto e sem fala".

15. A participação dos autores das ações repetitivas constitui o núcleo duro do princípio do contraditório no julgamento do IRDR. É o mínimo que se deve exigir para garantir a observância ao devido processo legal, sem prejuízo da participação de outros atores relevantes, como o Ministério Público e os amici curiae.

16. Aliás, a participação do Parquet não dispensa esse contraditório mínimo, especialmente diante do que dispõe o art. 976, § 2º, do CPC: "o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono."

17. Ao adotar o sistema da causa-piloto, a tese repetitiva, da qual surtirão os efeitos externos (erga omnes), deve ser apreciada conjuntamente com o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (inter partes), como se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

18. Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório e da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

19. Assim sendo, tenho como patente a violação do art. 978, parágrafo único, do CPC, na medida em que foi admitido o IRDR de forma autônoma, sem vinculação a um processo pendente, o que inviabiliza a exigência de julgamento concomitante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que lhe pudesse dar origem.

20. Dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelos Sindicatos recorrentes para declarar nulo o acórdão recorrido e reconhecer a inadmissibilidade do IRDR em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam sua instauração, prejudicadas as demais questões veiculadas em ambos os recursos.



(REsp n. 2.023.892/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 16/5/2024.) (destaquei).

Na referida oportunidade, a Corte Superior assentou que o CPC/2015 adotou, como regra, o sistema da causa-piloto no IRDR — e não o sistema da causa-modelo —, de modo que a participação das partes do processo representativo da controvérsia constitui o núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada.

O precedente é de observância recomendável por este Tribunal, porquanto emanado da Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação processual federal. Sua *ratio decidendi* é aplicável ao caso em exame: o Estado de Goiás figura como agravante no Agravo de Instrumento n. 5041072-86.2026.8.09.0051, eleito como causa-piloto deste IRDR, sendo parte diretamente interessada na definição da tese jurídica que vinculará a solução do próprio recurso pendente.

Nesse contexto, rigorosamente, o pedido formulado pelo Estado de Goiás não configura intervenção de terceiro em sentido técnico. O requerente não é estranho ao processo: é parte do agravo de instrumento paradigma, processo que será julgado, concomitantemente, pelo Órgão Especial quando do julgamento do mérito do incidente.

O que o Estado de Goiás postula, em essência, é o reconhecimento formal de que sua condição de parte da causa-piloto lhe confere, automaticamente, a qualidade de parte no IRDR — com todos os consectários daí decorrentes: direito à intimação pessoal, à apresentação de memoriais, à realização de sustentação oral e à prática dos demais atos processuais inerentes a essa posição.

Esse reconhecimento é devido.

A sistemática da causa-piloto adotada pelo CPC não comporta a dissociação entre o julgamento da tese e o julgamento do recurso originário, de modo que excluir as partes do processo paradigma da participação no incidente significaria negar-lhes o contraditório no próprio julgamento do recurso que interpuseram ou contra o qual se insurgem.

Registre-se, por oportuno, que a participação das partes da causa-piloto não exclui nem se confunde com a participação dos demais interessados na qualidade de *amici curiae*, nos termos do art. 983 do CPC. São posições distintas: as partes do processo paradigma participam na condição de representantes adequados dos interesses em



jogo, com os ônus e faculdades processuais plenos; os *amici curiae* intervêm para ampliar o debate, sem assumir a condição de parte.

Logo, há de ser acolhido o requerimento formulado pelo ente público (mov. 12).

5. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **ADMITO** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC c/c art. 223, III, do RITJGO.

Delimito como questão jurídica submetida a julgamento (art. 979, §2º, CPC):

Dirimir e uniformizar controvérsia acerca do recurso cabível contra decisão proferida no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública que, em um único pronunciamento judicial, rejeita a impugnação apresentada pelo ente devedor, homologa os cálculos apresentados pelo exequente ou o laudo pericial, e determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de Precatório.

Em consequência da admissão, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, de **todos os processos em GRAU RECURSAL** (notadamente, agravos de instrumento e apelações cíveis) pendentes de julgamento neste Tribunal de Justiça, que versem sobre o recurso cabível contra decisão proferida no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública que, em único pronunciamento, rejeita impugnação, homologa cálculos e determina a expedição de RPV ou precatório.

A presente decisão deverá ser comunicada aos magistrados de primeiro e segundo graus, para fins de ciência quanto à extensão da suspensão definida, nos termos dos artigos 313, IV, e 982, inciso I e §1º, do CPC, e art. 225 do RITJGO.

Comunique-se à Presidência deste Tribunal de Justiça, para autuação em autos apartados da causa-piloto (Agravo de Instrumento n. 5041072-86.2026.8.09.0051) e alimentação do Cadastro Nacional de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos arts. 979 e 982 do CPC e art. 223, III, do RITJGO.

Ainda, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Estado de Goiás (mov. 12), reconhecendo



sua condição de parte no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5102306-28.2026.8.09.0000, por força de sua posição de agravante no processo paradigma (Agravo de Instrumento n. 5041072-86.2026.8.09.0051), nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, asseguro ao Estado de Goiás o pleno exercício das faculdades processuais inerentes à condição de parte, notadamente: (i) o direito de apresentar memoriais escritos; (ii) o direito de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do mérito do incidente; e (iii) a intimação pessoal, na pessoa de seu Procurador, de todos os atos processuais subsequentes, incluindo a pauta de julgamento.

Intimem-se, pois, as partes do processo originário, bem como os advogados constituídos em feitos conexos, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de quinze (15) dias, conforme art. 983 do CPC.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo mesmo prazo, para manifestação.

Cumpra-se com prioridade.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Vicente Lopes

Relator

Valor: R\$ 1,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Carla Eduarda Monteiro Costa - Data: 18/05/2026 08:21:48

